



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.001880/2010-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.623 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de agosto de 2014  
**Matéria** SIMPLES/EXCLUSÃO/OMISSÃO DE RECEITA  
**Recorrente** LATICÍNIOS BOM PASTOR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2006

Ementa. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de não ser conhecida.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Portanto, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por preclusão, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

## Relatório

A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que resultou na lavratura de autos de infração para exigir os recolhimentos do SIMPLES relativos ao ano calendário de 2006, com os devidos acréscimos legais. A descrição dos fatos constante do auto de infração de IRPJ aponta o que se segue:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), c/c art. 17, da Lei nº 9.317/96, tendo em vista a apuração de omissão de receitas/depósitos bancários não escriturados e insuficiência de recolhimentos, nos valores de R\$ 137.046,14 de IRPJ/SIMPLES; R\$ 85.544,26 de IPI; R\$ 100.098,20 de PIS; R\$ 137.046,14 de CSLL; R\$ 401.961,13 de COFINS e R\$ 1.164.227,97 de INSS (incluídos juros de mora e multa de ofício).

### Destaques do relatório fiscal:

“(.....  
....)

De posse dos extratos bancários e de outras informações fornecidas pelas instituições bancárias comprovadoras da movimentação financeira promovida pelo fiscalizado durante o ano calendário de 2006, lavramos o Termo de Intimação Fiscal/TIF de 01/03/2010 onde o intimamos a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados nas contas correntes abaixo relacionadas (fls. 82/93):

(.....  
.)

Em 31/03/2010, obtivemos a seguinte resposta do contribuinte:

"...vem...REQUERER o relaxamento de prazo de no mínimo 60 (sessenta) dias para atender a referida intimação..."

Reintimamos o contribuinte, através dos TIF's datados de 05/04/2010 e 19/04/2010, sendo que neste último TIF concedemos o prazo para atendimento ao solicitado de vinte dias contados de seu recebimento e colocamos à disposição do contribuinte os extratos bancários, caso o mesmo necessitasse (fls.98/101 ).

Não obtivemos qualquer resposta ou apresentação de documentos pelo contribuinte, motivo pelo qual entendemos por aplicar no presente caso a presunção legal fundamentada no artigo 42 da Lei 9.430, de 27/12/1996, e alterações posteriores, qual seja:

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação*

*aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."*

Tal dispositivo encerra regra presuntiva "juris tantum", isto é, admite prova em contrário, de modo que para ver infirmada a presunção de omissão de receita, deveria o fiscalizado ter comprovado a origem dos referidos recursos (inversão do ônus da prova), o que não ocorreu.

Visto que o contribuinte regularmente intimado não apresentou comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados/depositados em suas contas correntes acima relacionadas, nos montantes relacionados no Anexo I deste Relatório, lavramos o presente Auto de Infração onde estão lançados os valores de SIMPLES — devidos na forma da Lei nº 9.317/1996 — sobre a omissão de receita ocorrida.

Anexamos a este relatório os Anexos I, II e III, discriminados a seguir:

Anexo I: relacionamos todos os créditos cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, excluídos os créditos referentes a transferências entre contas do contribuinte, estornos, cheques devolvidos e empréstimos. Este Anexo corresponde à planilha enviada ao contribuinte juntamente com o TIF, estando os créditos/depósitos relacionados em ordem cronológica.

Anexo II: relacionamos as devoluções de cheques depositados e estornos de depósitos efetuados, os quais não puderam simplesmente ser excluídos ou eliminados da relação do Anexo I, visto que os valores creditados englobavam vários cheques depositados, sendo devolvidos apenas valores parciais.

Anexo III: relacionamos os montantes mensais obtidos no Anexo I e destes deduzimos — os valores apurados no Anexo II. Dessa forma, a diferença obtida é o valor dos créditos sem comprovação de origem, que correspondem ao valor da omissão de receita.

Em função dos valores mensais de omissão de receita apurados no Anexo III, os valores de receita bruta acumulados mensalmente diferem daqueles indicados nas DSPJ da empresa e, conseqüentemente, influenciam nas alíquotas de SIMPLES aplicadas mês a mês. Dessa forma, em função da mudança das alíquotas, os valores dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte e declarados em suas DSPJ são menores que os realmente devidos. Estamos, portanto, efetuando também o lançamento das diferenças apuradas em face dos novos valores de alíquotas aplicadas sobre os valores de receita declarados."

Da impugnação:

“DOS FUNDAMENTOS:

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que os valores levantados pela Receita Federal sob a rubrica "Diferenças Apuradas (R\$)", ultrapassam em muito, o limite previsto nos Incisos I e II do Art. 2º da Lei 9.317/96.

Em assim sendo, a impugnante não se enquadra no conceito previsto no art. 2º da referida Lei, não podendo, portanto, participar dos benefícios previstos na referida Lei.

De acordo com este dispositivo considera-se empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

No trabalho feito pela fiscalização, somente no mês de janeiro de 2006 foi apurado o montante de R\$ 641.445,07, e no ano chegou-se a uma receita total de R\$ 6.895.317,70 (seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e dezessete reais e setenta centavos). Desta forma ela não tem o direito de usufruir dos benefícios previstos na referida Lei.

Como consequência o cálculo do auto de infração está totalmente prejudicado, pois utilizou-se de alíquotas previstas no tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.”

A DRJ/JUIZ DE FORA (MG) decidiu a matéria através do acórdão 09-44.469, de 12/06/2013, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES**

Ano calendário: 2006

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.**

De acordo como o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 9.317/96 a exclusão do SIMPLES surtirá efeito a partir do ano calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite de Receita Bruta.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei.

Cabe esclarecer, de início, que a impugnação apreciada em primeira instância traz em seu bojo como argumentação e fundamentação o que se transcreve a seguir:

### *“DOS FUNDAMENTOS:*

*Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que os valores levantados pela Receita Federal sob a rubrica "Diferenças Apuradas (R\$)", ultrapassam: em muito, o limite previsto nos Incisos I e II do Art. 2º da Lei 9.317/96.*

*Em assim sendo, a impugnante não se enquadra no conceito previsto no art. 2º da referida Lei, não podendo, portanto, participar dos benefícios previstos na referida Lei.*

*De acordo com este dispositivo considera-se empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005). No trabalho feito pela fiscalização, somente no mês de janeiro de 2006 foi apurado o montante de R\$ 641.445,07, e no ano chegou-se a uma receita total de R\$ 6.895.317,70 (seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e dezessete reais e setenta centavos). Desta forma ela não tem o direito de usufruir dos benefícios previstos na referida Lei.*

*Como consequência o cálculo do auto de infração está totalmente prejudicado, pois utilizou-se de alíquotas previstas no tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.*

### *REQUERIMENTO*

*Em face do exposto, requer a Impugnante a PROCEDÊNCIA da presente Impugnação, no sentido de que seja cancelada a exigência fiscal contida no Auto de Infração s/ nº, bem como o seu consequente ARQUIVAMENTO.“*

A autoridade julgadora de primeira instância, assim decidiu:

Importa esclarecer que a contribuinte alega em sua impugnação que não poderia permanecer no SIMPLES no ano calendário de 2006, uma vez que superou naquele ano o limite de receita bruta anual de R\$ 2.400.000,00 conforme determina a Lei 9.317/96 e alterações posteriores. Portanto, segundo a impugnante, a fiscalização errou ao cobrar os impostos e contribuições na sistemática do SIMPLES.

Porém, de acordo como o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 9.317/96, abaixo transcrito, a exclusão do SIMPLES surtirá efeito a partir do ano calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite de Receita Bruta.

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*IV a partir do ano calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;*

Dessa forma, considerando que o limite de R\$ 2.400.000,00 foi ultrapassado no ano calendário de 2006, a exclusão surtirá efeito a partir 01/01/2007, estando correto o procedimento fiscal que manteve a empresa no SIMPLES no ano calendário de 2006.

Pelo exposto, encaminho o VOTO no sentido de julgar improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido.

Cabe observar, no entanto, que o recurso voluntário que ora se aprecia inova na argumentação e insurge-se com relação aos seguintes temas: I) NULIDADE DO AUTOS DE INFRAÇÃO; II) SIGILO FISCAL e III) ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO INDEVIDAS.

Em breve síntese:

Alega que o termo de encerramento fiscal em questão padece de erro com relação as alíquotas, ao limite do faturamento anual para as EPP, também foi considerado como receitas depósito de financiamento obtido e transferência para conta de mesma titularidade e, por último quanto a quebra do sigilo bancário somente poderia se aceitar com a autorização judicial.

Pois bem. Da leitura dos autos, até este ponto, constata-se com toda clareza que as alegações acima trazidas, tão somente, na peça recursal, por não ter sido ventiladas na impugnação, consubstanciam nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, em matéria não impugnada, não podendo dela conhecer o colegiado de segunda instância. Desta forma, não pode ser apreciada.

Eis os dispositivos legais pertinentes.

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

[...]

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;  
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

[...]

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Com relação a matéria de fundo e objeto da autuação é certo que no ano calendário de 2006, a recorrente, por opção formalizada, apurou os tributos e contribuições no âmbito do SIMPLES Federal, sistema simplificado e favorecido de tributação previsto constitucionalmente, e implementado pela Lei nº 9.317/96.

Nesse sistema de tributação, os contribuintes estão dispensados de fazer a escrituração comercial completa, desde que mantenham o livro Caixa escriturado, de forma detalhada, operação por operação das vendas, dos ingressos de recursos, inclusive da movimentação financeira e bancária (depósitos a crédito em suas contas correntes bancárias), tudo com respectivos documentos de suporte, hábeis e idôneos.

No âmbito do SIMPLES, como visto, não interessa ao fisco, não é a tônica, o controle das despesas ou custos da pessoa jurídica, mas sim as receitas auferidas, em cada mês, pela pessoa jurídica, pois sobre a receita bruta acumulada até o respectivo mês é aplicado, diretamente, uma alíquota do SIMPLES, englobando o IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e Contribuição Previdenciária.

Portanto, nos lançamentos que se discute, considerou-se a contribuinte como optante pelo Simples e, neste caso, a omissão de receita, decorrente de depósitos bancários não comprovados com os ajustes necessários, corresponde à base de cálculo dos impostos e contribuições tributados pelo Sistema Simplificado (Simples), de acordo com o disposto no caput do artigo 24 da Lei nº 9.249/1995, *in verbis*:

*Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período base a que corresponder a omissão.*

Conclui-se, de plano, que todas as alegações iniciais (impugnação) da contribuinte são insubsistentes, pois, nos autos de infração foram observadas rigorosamente as disposições da Lei 9.317/1996, especialmente no que concerne aos percentuais aplicados sobre as receitas.

Ademais, segundo o artigo 15, inciso IV, da Lei no 9.317/96, uma eventual exclusão somente surtiria efeitos a partir de 01/01/2007, motivo pelo qual não foi alterada a sistemática de tributação adotada pela empresa no ano de 2006.

Sem reparos quanto ao decidido em primeira instância.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em face da preclusão, mantendo na íntegra o quanto decidido em primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 10640.001880/2010-30  
Acórdão n.º **1301-001.623**

**S1-C3T1**  
Fl. 15

---

CÓPIA